

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DEDETIZAÇÃO/DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU: SEDE, ARQUIVO, CENTRO ADMINISTRATIVO E ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**PARECER Nº 325/2023**

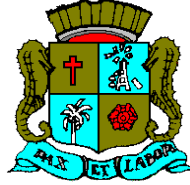
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços relacionados à dedetização/desinsetização, desratização e higienização de reservatórios de água, nas áreas internas e externas das dependências da Câmara Municipal de Aracaju: Sede, Arquivo, Centro Administrativo e Escola do Legislativo.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Ato Nº 18 de 01 de novembro de 2022, que aprovou a IN nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Iniciar Processo de Despesa, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 40/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta do Termo de Dispensa de

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 19/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)”.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e, diante da obtenção de resultados inconsistentes com as pesquisas informatizadas nas plataformas “Fonte de Preços” e “Licitanet”, procedeu à consulta formal à fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, além de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, conforme art. 5º da Instrução Normativa Federal nº 73/2020, obtendo dessa forma 03 (três) orçamentos, cujo procedimento, após devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa da Casa, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

Impende destacar que a pesquisa direta com fornecedores também vem prevista na Instrução Normativa nº 001/2022, que dispõe sobre o procedimento administrativo de fluxo de despesa, para realização de contratações diretas – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, no âmbito do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Aracaju, verbis:

6.4. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

tido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Ademais, no Controle Interno, em seu parecer técnico, solicitou análise jurídica desta Procuradoria acerca da disposição contida na Minuta de Dispensa de dispensar o instrumento de contrato, devendo ser utilizada Ordem de Serviço, sob a justificativa de que o objeto contratual não resultaria obrigações futuras, com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em que pese, segundo o Termo de Referência, a execução do serviço contemplar uma 2ª etapa, a ser realizada 06 (seis) meses após a 1ª etapa.

Vejamos o teor do art. 62, caput, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de **concorrência** e de **tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato,**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

...

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Outrossim, ainda que o valor a ser contratado esteja abaixo do limite da modalidade convite, por haver obrigações futuras, **deverá, obrigatoriamente, ser firmado Termo de Contrato entre as partes,** consoante jurisprudência do TCU:

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, **da qual não resulte obrigações futuras,** por meio de nota de empenho, **independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993** e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Acórdão 1234/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

**O termo de contrato deve ser formalizado sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação.**

Acórdão 1219/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo, **desde que atendida a observação da Procuradoria Jurídica desta Casa de que deverá, obrigatoriamente, ser firmado Termo de Contrato entre as partes, considerando haver obrigações futuras no âmbito da execução do serviço contratado.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 28 de março de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED1A-B8A6-A41F-3F3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 28/03/2023 10:42:51 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/ED1A-B8A6-A41F-3F3D>